



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 38/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.065.846/0001-72, representado por seu(sua) Prefeito(a), **LEONARDO SILVA MENEZES**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018668, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2013;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 201400006016802, Relatório n. 304/2019-GTELS, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de Goianésia, exercício de 2013, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base o - **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados** - com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

Corrigir no Demonstrativo:

• Campo 08: Saldo do exercício anterior.....R\$ 43.728,35

- **Campo 09:** Valor recebido no exercício.....R\$ 381.375,00
- **Campo 10:** Rendimento financeiro.....R\$???????
- **Campo 11:** Outros.....R\$ 8.500,00
- **Campo 12:** Valor total da receita.....R\$ 425.840,51
- **Campo 13:** Despesa realizada.....R\$ 425.341,39
- **Campo 14:** Saldo p/exercício seguinte.....R\$ 499,12

Obs.: (Para fechar as contas, é necessária a apresentação dos extratos da conta investimento do Banco do Brasil).

Encaminhar:

- **No item 2** - Cópia da nota de empenho nº 2340, de 06/03/2013, para pagamento da nota fiscal nº 281, de 22/02/2013, no valor de R\$ 1.517,53 - empresa **Diogo Nominato Leite**, bem como a correção do nº da nota fiscal, sendo o **correto 281**;
- **No item 3** - Cópia da nota de empenho nº 2802, de 06/03/2013, para pagamento da nota fiscal nº 013, de 26/02/2013, no valor de R\$ 1.097,68 da Empresa **Bicudo Transportes Ltda**;
- **No item 4 e 5** - Correção do nº do CNPJ da empresa **Elisvane Brandão & Cia. Ltda** - **04.894.640/0001-43**;
- **No item 7** - Correção do nº do CNPJ da Empresa **Bicudo Transportes Ltda., 15.755.516/0001-13**;
- **No item 8** - Cópia da nota de empenho nº 2342, de 08/03/2013, para pagamento da nota fiscal nº 155, de 04/03/2013, no valor de R\$ 2.032,12 da empresa **Santiago de Queiroz e Oliveira Ltda**;
- **No item 25** - Correção do nº do CNPJ da empresa **Bicudo Transportes Ltda - 15.755.516/0001-13**;
- **No item 33** - Cópia da nota de empenho nº 6598, de 31/05/2013, para pagamento da nota fiscal nº 017, de 02/05/2013, no valor de R\$ 6.310,39 da empresa **Bicudo Transportes Ltda**;
- **No item 38** - Cópia da nota de empenho nº 6222, de 04/06/2013, para pagamento da nota fiscal nº 046, de 03/06/2013, no valor de R\$ 4.360,30 da empresa **Batista & Eizeckson Transportes Ltda**;
- **No item 48** - Cópia da nota de empenho nº 11071, de 06/09/2013, para pagamento da nota fiscal nº 034, de 02/09/2013, no valor de R\$ 255,25 da empresa **Bicudo Transportes Ltda**;
- **No item 49** - Cópia da nota de empenho nº 10944, de 05/09/2013, para pagamento da nota fiscal nº 282, de 02/09/2013, no valor de R\$ 8.347,50 da empresa **Transportadora WHU Ltda.**, bem como fazer correção do **CNPJ 07.265.468/0001-57**;
- **No item 52** - Cópia da nota de empenho nº 10917, para pagamento das notas fiscais n.º 470 e 468, ambas de 02/09/2013, no valor total de R\$ 12.689,93 da empresa **Edilson Antônio de Andrade & Cia Ltda.**, bem como inserir o nº da Nota Fiscal nº 468 no demonstrativo;
- **Nos itens 63, 64 e 65** - Correção do nº do CNPJ da empresa **Transportadora WHU Ltda - 07.265.468/0001-57**;
- **No item 66** - Cópia da nota de empenho nº 13325, de 13/11/2013, para pagamento da nota fiscal nº 021, de 04/11/2013, no valor de R\$ 33.070,09 da empresa **Miranda & Ramos Transportes Ltda**.
- **No item 67** - Cópia da nota de empenho nº 13324, de 20/11/2013, para pagamento da nota fiscal nº 043, de 01/11/2013, no valor de R\$ 3.775,22 da empresa **Bicudo Transportes Ltda**.
- **No item 68** - Cópia da nota de empenho nº 13316, de 20/11/2013, para pagamento parcial da nota fiscal nº 145, de 04/11/2013, no valor de R\$ 4.000,00 da empresa **José Vaz Machado e Cia Ltda**;

- **No item 76** - Cópia da nota de empenho nº 13319, de 03/12/2013, para pagamento da nota fiscal nº 303, de 02/12/2013, no valor de R\$ 12.182,00 da empresa **Transportadora WHU Ltda;**
- **No item 79** - Cópia da nota de empenho nº 13329, de 26/12/2013, para pagamento da nota fiscal nº 014, de 16/12/2013, no valor de R\$ 3.978,24 da empresa **José Braz de Araújo – Transportes;**
- **No item 80** - Cópia da nota de empenho nº 13309, de 26/12/2013, para pagamento da nota fiscal nº 202, de 16/12/2013, no valor de R\$ 4.447,20 da empresa **Alfredo Alves dos Reis e Cia Ltda;**
- **No item 84** - Cópia da nota de empenho nº 13310, 26/12/2013, para pagamento da nota fiscal 387, de 16/12/2013, no valor de R\$ 10.523,04 da empresa **Elisvane Brandão e Cia. Ltda;**

Contratos:

- **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 290/12** – Diogo Nominato;
- **Contrato nº 470/12 e 1º Termo Aditivo** – Bicudo Transportes;
- **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 027/11** – Daniel Bernardino;
- **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 043/11** – Santiago Queiroz;
- **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 469/12** – Edilson Antônio;
- **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 203/12** – Edilson Antônio;
- **1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato 202/12** – João Batista;
- **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 024/11** – Alfredo Alves;
- **Contrato nº 456/13** – Bicudo Transportes;
- **Contrato nº 783/13** – Transportadora WHU Ltda;
- **Contrato nº 782/13** – Transportadora WHU Ltda;
- **Contrato nº 843/13** – Miranda & Ramos;
- **Contrato nº 827/13** – José Vaz Machado;
- **Contrato nº 828/13** – Edilson Antônio de Andrade;
- **Contrato nº 835/13** – Transportadora WHU Ltda;
- **Contrato nº 847/13** – Alfredo Alves dos Reis;
- **Contrato nº 831/13** – José Brás de Araújo.

Faltam Extratos bancários da conta investimento do período de **janeiro a dezembro de 2013;**

1.3. Em 06.01.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026490942);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000027150690 e 000027150738), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000028815089);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse

500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) _____;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

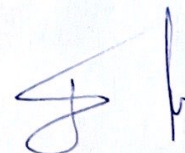
2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;



3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 06 de abril de 2022.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Digital)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador-Chefe

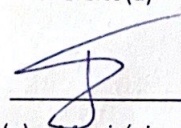
OAB/GO n. 19.193

(Assinatura Eletrônica)

Município de Goianésia

Leonardo Silva Menezes

Prefeito(a)


Nedson Ferreira A. Junior
Procurador Geral do Município
OAB/GO 27974
Procurador(a) - Município de Goianésia
OAB/GO n. 27.974

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora
OAB/GO n. 33.038
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 06/04/2022, às 06:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 11/04/2022, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 19/04/2022, às 12:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029012486 e o código CRC 40BD9D22.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003018668



SEI 000029012486